

Os Estados Unidos da América: o constitucionalismo liberal na história

Emerson de Lima Pinto¹

Resumo: O constitucionalismo liberal norte americano representou uma revolução no contexto da Teoria da Constituição. A (re)engenharia que instituiu a invenção da Constituição escrita-e codificada, do Presidencialismo, do Federalismo e a República, bem como, a introdução das Cortes constitucionais com controle de constitucionalidade trouxe uma profunda transformação na compreensão do Direito Constitucional e da Ciência Política.

Palavras-chave: Constitucionalismo americano; Revolução.

Abstract: American liberal constitutionalism represented a revolution in the context of Constitutional Theory. The (re) engineering that instituted the invention of the written and codified Constitution, Presidentialism, Federalism and the Republic, as well as the introduction of constitutional Courts with constitutionality control has brought a profound transformation in the understanding of Constitutional Law and Political Science .

1 INTRODUÇÃO

A Revolução norte-americana originou-se da luta contra o poder absoluto dos ingleses sobre suas colônias, visto que o “povoamento do território que iria corresponder aos Estados Unidos da América do Norte após a construção de uma República Federalista, onde a tradição colonial assentava-se hegemonicamente aos ingleses de formação puritana”.² A partir desse movimento insurgente e libertário, percebe-se que se originou um novo regime de governo: o Presidencialismo e, no mesmo sentido, uma nova forma de organização do Estado: a Federação.³

A análise do ambiente constitucional norte-americano surge como uma imposição a compreensão da forma de Estado Federal, o sistema de liberdades (declaração de direitos), o sistema presidencialista, a forma republicana, bem como, a experiência vivida pelos EUA no que se refere seu sistema judicial com a criação da Suprema Corte Americana.

2 IDEOLOGIA REVOLUCIONÁRIA LIBERAL E A SUPERACÃO DO COLONIALISMO BRITÂNICO

¹ Advogado. Doutor em Filosofia. Mestre em Direito Público UNISINOS. Especialista em Ciências Penais PUC/RS. Especialista em História da Filosofia UNISINOS. Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo no CESUCA. Pesquisador CESUCA.

² SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. 2ª edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 61.

³ RUSSOMANO, Rosah. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 11.

A ideologia liberal-contratualista nascente deste processo revolucionário passa a ensinar uma profunda (trans)formação na concepção de Estado Nacional no século XVIII, agregando a participação do povo na construção de uma nova realidade social, apresentada esta como protagonista e, a partir de um trauma profundo como foi a Guerra de Independência⁴, o povo norte-americano teve um novo momento do iluminismo liberal e constitucional.

Ademais, ressalta-se mesmo que a experiência norte-americana tenha surgido em contraponto ao domínio inglês, as características da Constituição Americana⁵, bem como as fontes políticas que originaram a concretização de uma forma de organização dos Estados Unidos, em muito se assemelhou com a britânica, guardando dissonâncias que conceberam engenharia constitucional inovadora dos estadunidenses⁶. Sobre o contratualismo constitucional norte-americano BAILYN:

Os escritos desse período inicial reuniram ideias básicas que fluíram através de todos os estágios subsequentes do pensamento político norte-americano e estabeleceriam a **base permanente das crenças políticas da nação**. A segunda fase viu a aplicação construtiva dessas ideias e a exploração de suas implicações, limites e possibilidades nas várias redações das primeiras constituições estaduais, de 1776 até a década de 1780. [...] **Coagidos por instituições que tinham existido há muito e por lideranças fortemente arraigadas, foram revisores, reformadores, elaboradores e teóricos, conforme aplicam ideias novas a estruturas existentes trazendo-as o mais perto possível de seu ideal.** [...] **e investigaram a natureza da representação, o significado operante da soberania do povo e dos direitos individuais.** [...] **Mas em toda parte os problemas institucionais do governo republicano no plano estadual e os princípios sobre os quais estava baseado foram investigados nessa fase construtiva da revolução ideológica.** A terceira fase – a redação, o debate, a ratificação e a emenda da constituição nacional – se assemelha à segunda fase na medida em que era construtiva e se concentrava na redação da constituição; muitas das ideias que haviam sido desenvolvidas na redação e discussão das constituições estaduais foram aplicadas à constituição nacional e posteriormente aperfeiçoadas e incrementadas. (grifo nosso)

Na crítica ao modelo inglês pelos norte-americanos na fundação da sua República algumas considerações importantes foram expressas pelos insurgentes e, deste modo FIORAVANTI⁷:

Los americanos quisieron una constitución democrática contra la degeneración en sentido parlamentario de la tradicional constitución mixta inglesa, em la que reconocieron una nueva forma de absolutismo. Precisamente por esto, em um plano completamente distinto, el de la forma de gobierno, el de la **organización constitucional de las relaciones entre poderes, fueron capaces de recuperar de la misma tradición inglesa las técnicas de los poderes y dirigidas también al objetivo de la limitación de los poderes.** [...] **juntas a prefigurar y sostener el ideal constitucional del gobierno limitado.** Lo que al fin emerge **fue una constitución democrática dirigida a instituir un gobierno limitado, en el sentido específico de un gobierno comprensivo de poderes que resultan ser todos intrínsecamente limitados, precisamente porque no eran originarios, sino derivados del poder constituyente** que los había previsto en la constitución con ciertas competencias, de manera que los **considera legítimamente**

⁴ MCCULLOUGH, David. **1776: A história dos homens que lutaram pela independência dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006. p.30-1.

⁵ BAILYN, Bernard. **As origens ideológicas da revolução Americana**. Edição ampliada. Bauru: São Paulo: EDUSC, 2003. p. 287. A Constituição norte-americana é a expressão final e o clímax da ideologia da Revolução Norte-Americana. Como tal, tornou-se, nos dois séculos de sua existência objeto dos mais elaborados e detalhados exames e comentários que têm sido dedicados a qualquer documento exceto a Bíblia.

⁶ SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. 2ª edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 65.

⁷ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucion de la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Editora TROTTA 2001, p. 106-7.

operantes sólo em um determinado âmbito previamente definido, y además **los dispone de manera que puedan y deban frenarse recíprocamente, utilizando la técnica de los contrapesos que la tradición inglesa todavía ponía a su disposición.** (grifo nosso)

O ordenamento jurídico americano está integrado pôr três elementos, tais como o Statute Law⁸, formado pela legislação escrita, mas em situação de inferioridade com respeito ao statute law inglês, já que as normas deste obrigam os Tribunais de maneira definitiva, enquanto as do americano estão sujeitas à revisão judicial, o Commom Law, os costumes sancionados pelas decisões dos Tribunais, tratando-se de um direito que não está expresso manifestamente, mas que está contido nas sentenças judiciais. O modelo de contratualismo constitucional norte-americano para BAILYN⁹ desenvolveu-se em três fases distintas na história ideológica da Revolução Norte-Americana: a) a dos anos de luta contra a Inglaterra antes de 1776; b) a das primeiras Constituições Estaduais até a década de 1780; e, c) da redação, o debate, a ratificação e a Emenda da Constituição Nacional. Alargando e legitimando a Constituição Formal de organização do poder político do Estado.

Sobre Locke em suas “conclusões finais” em dissertação de Mestrado, NODARI¹⁰, destaca a historicidade do filósofo e suas considerações, e em singular, a influência que este teve no processo de independência dos Estados Unidos da América, quando aquele povo lutou contra a opressão na busca da realização de sua felicidade:

A partir de sua primazia conferida ao indivíduo. Locke é um teórico dos direitos naturais do homem. O homem, já no estado de natureza é dotado de direitos naturais fundamentais à sua felicidade. Os direitos naturais inalienáveis do homem à vida, à liberdade e à propriedade de sua própria pessoa e bens constituem a origem e fundamento da sociedade civil. [...] a fim de ver seus direitos naturais mais bem garantidos. O Estado tem a finalidade primordial de conservar e garantir os direitos naturais dos homens, sobretudo sua propriedade. O Estado deixa de ser a totalidade dos indivíduos eticamente vinculados para se transformar no protetor e defensor dos interesses individuais. [...] de um poder limitado, de direito de resistência. Locke expôs as diretrizes

⁸ PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. Introduccion de Manuel Aragon. Ciências Sociales. Alianza Editorial. 2.ed., Madrid: 2000. p. 420: [...] Sua fonte é assim procedente, de modo que qualquer cidadão constitui uma fonte de direito para o futuro e a *Equity*, apesar de esta criação ser permanente. A *Common Law* fez-se tão rígida nos aspectos de processos, que só oferece uma meia dúzia de formas de ação. O objeto da *Equity* é proporcionar meios jurídicos naqueles casos em que a law legislada não os garante ou garante-os de maneira imperfeita; tem, portanto, um caráter subsidiário que se refere exclusivamente a direitos de propriedade, proporcionando meios para obrigar cumprimento específico de contratos. Hoje, a distinção entre *Common Law* e *Equity* é mais formal que real, pois as formas da última são quase tão rígidas quanto à da primeira, convertendo-se em realidade em uma espécie de apêndice daquele *Statute Law*

⁹ BAILYN, Bernard. **As origens ideológicas da revolução Americana**. Edição ampliada. Bauru: São Paulo: EDUSC, 2003. p. 289-90. A primeira foi a dos anos de luta contra a Inglaterra, antes de 1776, quando sob pressão dos eventos e a necessidade de justificar a resistência à autoridade constituída, os colonos desenvolveram a partir de sua complexa herança de pensamento político o conjunto de ideias, já, de maneira difusa, familiar a eles que era esclarecedor e mais apropriado às necessidades. **Centradas no medo do poder centralizado e arraigados na crença de que estados livres são frágeis e degeneram facilmente em tiranias a menos que sejam diligentemente protegidos por um eleitorado livre, instruído e incorrupto, funcionando por meio de instituições que equilibrem e distribuíam em vez de concentrar o poder, suas ideias eram críticas e desafiadoras à autoridade legal sob a qual tinham vivido.** [...] na década de 1780, sob a pressão das crescentes tensões sociais, a confusão econômica apontando para o possível colapso do crédito público, frustração em questões internacionais e a ameaça de dissolução da fraca Confederação, a tarefa central foi revertida. Agora o objetivo dos iniciadores da mudança era a criação, não a destruição, do poder nacional – a construção do que poderia apropriadamente ser visto, e temido, como um *Machtaatl*, um poder nacional central que envolvia a força armada, o manejo agressivo das relações internacionais e, ao menos potencialmente, a regulamentação de aspectos vitais da vida cotidiana por um governo dominante sobre todos os outros governos menores. A experiências anteriores de redação da constituição nos estados foram informativas – sendo constantemente mencionadas na convenção da Filadélfia e nos debates da ratificação – mas a questão central em 1787-8 era diferente, por sua natureza, das questões principais na formação dos governos estaduais e diametralmente oposta aos objetivos dos anos pré-revolucionários. No entanto, a ideologia pré-revolucionária foi fundamental para todas as suas crenças. (grifo nosso)

¹⁰ NODARI, Paulo César. **A emergência do individualismo moderno no pensamento de John Locke**. Coleção Filosofia 95. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. p. 162.

fundamentais do Estado liberal. [...] **pode-se dizer que Locke, ao refutar os dogmatismos políticos e destruindo definitivamente a monarquia absoluta, fundamentando inclusive sua ilegitimidade, pois não se fundamenta no consentimento dos indivíduos, é o ideólogo da monarquia constitucional representativa.** Além disso, pode-se dizer que **Locke influenciou a revolução norte-americana, cuja declaração de independência foi redigida e a guerra foi travada em termos de direitos naturais e do direito de resistência. Influenciou ainda os filósofos iluministas franceses, principalmente Voltaire e Montesquieu e, através deles, a Revolução Francesa e a declaração dos direitos do homem e do cidadão.** (grifo nosso).

A Carta constitucional norte-americana é fundada no protestantismo e no iluminismo, do qual, Montesquieu, Rousseau e Locke eram protagonistas, e texto que aflora do II congresso intercontinental Americano traz elementos dos movimentos racionalistas liberais e contratualista do século XVIII. O fato da Constituição de 1787 ser a primeira escrita (codificada) e histórica auxilia na produção de uma crítica a forma real de participação do povo e o conceito de soberania popular se esquecermos da tradição em curso no século XVII e XVIII. A Constituição era uma nova experiência trazida pela engenhosidade da reengenharia constitucional construída pelos constitucionalistas norte-americanos.

3 A (RE)ENGENHARIA CONSTITUCIONAL NORTE-AMERICANA

O ambiente norte-americano proporcionou uma base consistente para uma Constituição forte, um documento único com as diretrizes fundamentais constitucionais; também o Estado obteve sua forma federalista de Estado¹¹, com um regime presidencialista de governo, mantendo a separação dos poderes, estes prezando sempre pela sua harmonia e independência, a partir de um perfil liberal que se mantêm até parte do século XX, onde passa a sofrer (trans)formações, tendo em vista as diversas “crises” no Estado Contemporâneo.

A substancial diferença entre as duas formas do sistema constitucional, foi a da objetivação dos Estados Unidos da América do Norte, na criação de uma Constituição escrita de ordem federativa, “oriunda da literatura política e das crenças inglesas”¹²; como destaca MAGALHÃES¹³:

[...] diferente do constitucionalismo inglês, nos Estados Unidos houve um poder constituinte originário que produziu em 1787 um texto codificado, rígido e sintético com aspecto essencialmente principiológico e inicialmente político, incorporando a declaração

¹¹ PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. · Introduccion de Manuel Aragon. Ciências Sociales. Alianza Editorial. 2.ed., Madrid: 2000. p. 331-3. “La guerra económica se transformó en guerra militar, y el segundo Congreso continental, en su sesión del 2 de julio de 1776, aprobó una proposición de R. H. Lee, con arreglo a la cual las colonias se declaraban libres e independientes; y el día 4 de julio es aprobada la declaration of Independence, que en realidad no es más que la ratificación formal de un acto ya ejecutado. [...] un proyecto que, com el título de Articles of Confederation. “Una confederación y unión perpetua entre los Estados”, cuyo objeto es la “defensa común, la seguridad de sus libertades y su bienestar general y recíproco”. [...] Compromisso entre federalistas y antifederalistas: se dieron a la Unión las competencias necesarias para su existencia, pero se mantuvo la autonomía de los estados federados.[...] Compromiso entre el Norte y el Sur (libres y esclavistas): los Estados del Sur pretendían que la población esclava contase a efectos de la asignación de diputados sobre la base de la población, y que no contase, en cambio, para efectos tributarios.[...] legislatura se estableció un Presidente fuerte, dotado de veto y elegido cada cuatro años por compromisarios, según el procedimiento a determinar por las legislaturas de los estados, método que suponía un sufragio indirecto en dos o tres grados, y, en fin, un Tribunal Supremo compuesto de jueces vitalicios y elegido por los dos órganos más alejados de la masa popular.

¹² SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. 2ª edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 61.

¹³ Professor doutor em Direito Constitucional pela UFMG; Professor da UFMG, PUC-MG, Izabela Hendrix e UMA.

de direitos individuais fundamentais a partir das dez emendas que constituíram o Bill of Rights. O constitucionalismo estadunidense criou o sistema de governo presidencial, o federalismo, o controle difuso de constitucionalidade, mecanismos sofisticados de freios e contrapesos e uma Suprema Corte que protege a Constituição, sendo sua composição uma expressão do sistema de controle entre os poderes divididos.¹⁴

Uma das originais Constituições, que caracterizam os nomeados processos liberais clássicos, conformou-se na Colônia da Virgínia¹⁵, que, após, serviu de inspiração para todas as colônias ao formarem os Estados Unidos da América¹⁶, oriunda hegemonicamente de puritanos advindos da Inglaterra. Logo após, surgiu a Constituição Americana¹⁷, mas esta levou dois anos para entrar em vigor, em torno de 1789. Já em 1803, a Suprema Corte Americana decidiu que a Constituição seria um direito supremo, não havendo assim lei que pudesse violá-la; então, poderia sobrepor-se ao Legislativo. Quanto ao constitucionalismo da Suprema Corte Norte-Americana PADOVE¹⁸:

[...] Antecedentes: As vésperas da sua saída da Presidência, John Adams nomeou William Marbury juiz de paz. O novo Presidente, Thomas Jefferson, ordenou ao seu Secretário de Estado, James Madison, não desse a Marbury o comissionamento. Este, então moveu ação por um mandato exigindo de Madison a entrega do comissionamento. Na decisão, o ministro do Supremo Tribunal, Marshall, considerou dois pontos. Um era o de o Presidente não ter o direito de negar a Marbury o comissionamento, sendo o outro o de a Lei Judiciária de 1789, que dava ao Supremo Tribunal o poder de conceder mandados, contrariar a

¹⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Constitucionalismo e Interpretação**. Disponível na internet.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva 2003. p. 111-6. Em 1776 – **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**. Já continha alguns dos princípios que iriam, no futuro, fazer parte da maioria das constituições liberais: direitos de igualdade, liberdade de imprensa e de religião, fim dos privilégios hereditários, separação de poderes, direito de julgamento por júri imparcial, direito de defesa, fim dos castigos cruéis, princípio do nulla crime sine lege. Alguns desses princípios fariam parte, após a independência das 13 colônias das constituições destas e, posteriormente, da constituição americana, a primeira constituição escrita de um estado soberano que se tem notícia na Constituição americana, votada em 1787 ainda está em vigor, tendo sido alterada por 27 emendas. As dez primeiras emendas à constituição foram votadas em 1791, consagrando alguns direitos e garantias que faziam parte da declaração do Bom Povo da Virgínia.

¹⁶ QUADROS, A **Federação** é a forma de Estado em que cada membro renuncia, total ou parcialmente, à sua soberania, sendo esta entregue a um centro, em geral chamado **União** ou **União Federal**. Na federação cada unidade tem uma autonomia administrativa e **política**. Esse “e política” é a parte mais substancial caracterizadora da federação. Diz-se que a unidade possui autonomia política porque cada uma delas tem uma Constituição, leis próprias sobre assuntos peculiares e locais, eleições regionais, um governo regional e um parlamento local [...] A autonomia dos Estados – membros pode ser maior ou menor. Nos Estados Unidos da América, cada Estado tem, além de uma Constituição, um Código Civil próprio, um Código Processual, um Código Penal, etc., e até mesmo um Código Eleitoral, que, apesar de estadual, vai reger também as eleições para os cargos federais [...] Essa competência dos Estados – membros provém da chamada competência **residual** ou de **reserva legal**, pelo qual as competências da União estão expressas na Constituição Federal e todas as demais competências pertencem aos Estados – membros, ou seja, o que sobra, o residual cabe à unidade federada [...] A implantação do federalismo nos Estados Unidos da América teve importantes aspectos peculiares. A Confederação chamada Estados Unidos da América pretendia reunir todos os países de toda a América, como consta expressamente de pronunciamentos de políticos da época e que só não se tornou realidade devido à oposição vibrante de Simón Bolívar.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva 2003. p. 104-111. **Constituição dos Estados Unidos da América – 1787** – foi a primeira constituição escrita propriamente dita, diferindo das “declarações de direitos anteriores pelo caráter de abrangência da matéria – no que respeita a organização do Estado [...] Não tem caráter de “pacto” entre os governantes e governados, menos ainda da petition como nas declarações inglesas, mas de Lei Maior, por igual acima de todos, máxima manifestação da soberania popular [...] Tinha sentido de manifestação jurídica positiva do contrato social, até então mera hipótese filosófica, - elevada à categoria de “técnica” de fundação (“constituição” como formação, criação) do Estado.[...] Não há uma declaração de direitos no corpo da Constituição Americana – que trata quase que exclusivamente da estrutura do poder do Estado (competências do legislativo, judiciário e executivo). Os direitos fundamentais foram inseridos em 1791 com os 10 primeiros aditamentos à constituição, a partir de enunciados elaborados por Thomas Jefferson e James Madison, assegurando os seguintes direitos fundamentais: liberdade de culto, de imprensa, de reunião pacífica e direito de petição, inviolabilidade da pessoa, da casa, de papéis e de posse de objetos, direito de defesa e de um julgamento por um juiz imparcial e de acordo com o “due process of law”, direito de propriedade, direito a defesa diante de um júri, direito a um advogado, proibição de multas excessivas e penas cruéis.

¹⁸ PADOVER, Saul K. **A Constituição Viva dos Estados Unidos**. p. 87-91. PADOVER em sua obra chama a atenção para o caso “MARBURY contra MADISON, 1803” que deu impulso à Suprema Corte nos Estados Unidos quando do controle da constitucionalidade das leis.

Constituição. [...] o Supremo Tribunal tomou a si o histórico poder de declarar inconstitucionalidades e, portanto, nulos, atos do Congresso. [...] Outrossim, **não é de todo indigno observar que, ao declarar qual será a lei suprema do país, a própria Constituição é mencionada em primeiro lugar; e têm essa posição, não as leis dos Estados Unidos em geral, e sim somente as que forem feitas em decorrência da Constituição.** Assim, a particular fraseologia da Constituição dos Estados Unidos confirma e fortalece o princípio, que se admitisse ser essencial a todas **as constituições escritas, de ser nula a lei que contrarie a Constituição, e de serem limitados por tal instrumento os tribunais, bem como outros departamentos.** (grifo nosso)

No ano de 1787, reuniu-se o 4º Congresso Continental da Confederação¹⁹, na cidade de Filadélfia²⁰, ao qual compareceram representantes da maioria dos treze Estados soberanos. Os delegados partidários do federalismo deram o primeiro golpe, propondo que os debates fossem secretos, fazendo com que cada presente jurasse total sigilo — tanto assim que, só a partir de cinquenta anos depois, soube-se dos fatos ocorridos. Os federalistas propuseram e conseguiram que o Congresso Continental se transformasse em uma Convenção Constituinte, sob o protesto de vários representantes, que se retiraram sob a alegação de que não haviam recebido dos eleitores poderes constituintes. No período entre a aprovação da Constituição e a homologação pelas Assembleias Estaduais, três grandes juristas que são analisados por MATEUCCI²¹, pois exerceram uma profunda reflexão constitucional sobre o experimento norte-americano — Alexander Hamilton, James Madison e John Jay — por ocasião dos textos publicados de o Federalista, sendo que tal escrito se constituiu em significativo documento para a construção dos Estados Unidos da América e para o constitucionalismo-contratualista de inspiração liberal-clássica. Nesse sentido, destaca-se a atenção o texto de PELAYO²²:

Los Estados Unidos surgen en la Historia al independizarse las trece colonias inglesas de la costa atlántica. La comunidad que formaban estas colonias presentaba, en cuanto a su cultura y formas de vida, el rasgo general **a toda sociedad provincial, es decir, las originarias de la metrópoli, transformadas al contacto con situaciones diferentes de las metropolitanas hasta dar lugar a algo autónomo [...]** La ausencia de grupos aristocráticos y en general estamentales en su seno, estando en cambio llevadas hasta sus últimas consecuencias las relaciones de clase; por el general predominio de la lengua inglesa; por una homogeneidad en los principios e instituciones político-jurídicas de cada colonia; por un orden jurídico de contenido y formas comunes, que hacía de las trece colonias países del *commom law*. **Junto al gobernador, representante de la Corona y dotado de veto efectivo, actuaba una asamblea elegida por los colonos que tuvieran ciertas cualificaciones económicas variables, según predominasen o se equilibrasen la agricultura y el comercio, pero de cuya Asamblea estaban en cualquier caso excluidos los colonos pobres.**”(grifo nosso)

Após o êxito da Revolução militar e assegurada a independência dos Estados Unidos da América, houve um debate fratricida entre os federalistas e os antifederalistas sobre o qual seria a

¹⁹Os federalistas apresentaram seu projeto de Constituição, que, após quatro meses de discussões, foi aprovado. Foram feitas várias concessões para amortecer as resistências. Uma delas foi conservar a designação do país como Estados Unidos da América, outra a de que a nova Constituição Federal só entraria em vigor após pelo menos nove Estados a aprovarem, o que só foi obtido em março de 1789, quando foi eleito e empossado Washington como primeiro presidente. Outra concessão foi a de dar uma ampla autonomia política a cada Estado.

²⁰MATEUCCI, Nicola. **Organizacion del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Trotta 1998. p. 167-8.

²¹MATEUCCI, Nicola. **Organizacion del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Trotta 1998. p. 205-216.

²² GARCIA-PELAYO. **Derecho Constitucional Comparado.** Introduccion de Manuel Aragon. Ciências Sociais. Alianza Editorial. 2.ed., Madrid: 2000. p. 325-6.

concepção de República e os destinos da junção dos Estados que se tornaram unidos e o modelo federativo. A disputa foi vencida pelos Federalistas²³, mas algumas divergências jamais superadas. Para compatibilizar a declaração de direitos com as atribuições do Governo da União HAMILTON²⁴ refuta argumentos dos antifederalistas:

[...] a Constituição é em si, no sentido racional é considerada sua benéfica finalidade, **uma declaração de direitos. Os vários bills fo rights na Grã-Bretanha formam sua Constituição e, reciprocamente, a Constituição de cada Estado é sua declaração de direitos.** [...] o projeto da convenção, incluindo várias precauções em favor da segurança pública, que não se encontram em qualquer das Constituições estaduais. **Não é outra finalidade de uma declaração de direitos definir certas imunidades e maneiras de proceder que dizem respeito a interesses pessoais e privados? Pois esses pontos foram também focalizados em vários artigos do referido projeto.** [...] É certamente imaterial a maneira observada para relacionar os direitos dos cidadãos, desde que tais direitos se encontrem em alguma parte do instrumento que cria o governo. [...] esta afirmativa é evidente, a maior parte do que se tem dito a respeito do assunto se reduz simplesmente a distinções verbais e nominais, inteiramente estranhas à substância do problema. (grifo nosso).

O próprio pensamento federalista teve de passar por uma revisão²⁵ dos seus defensores no sentido de questionar a sua harmonia imediata bem como sua inexorável virtude republicana. O republicanismo, retomado pela independência norte-americana trouxe influência no constitucionalismo de diversos países e, em singular, a América Latina que encontrou fórmula de organização de Estado anti-monárquica o que impulsionou pensadores e, posteriormente, caudilhos que em solo americano se tornaram “libertadores” da opressão monárquica e imperial a que estavam submetidos por diversas metrópoles de então.

O Estado Federal, que é tão fortemente representado nos Estados Unidos, hoje em dia possui diversos modelos nos mais variados Estados Nacionais — qualquer que seja a definição sobre esse assunto que não conste os Estados Unidos deve ser considerada fora da realidade. Sua

²³BAILYN, Bernard. *As origens ideológicas da revolução Americana*. Edição ampliada. Bauru: São Paulo: EDUSC, 2003. p. 333-4. “Assim, os federalistas questionaram a formulação clássica que vinculava o republicanismo de alguma forma única ao princípio da virtude. Para a maioria, era suficiente dizer que alguma virtude era necessária para qualquer governo livre era necessário para qualquer governo livre e seguro, qualquer que fosse sua forma constitucional, e que havia virtude suficiente nos estados republicanos para fazer o complexo sistema de a Constituição funcionar. [...] e sugeriram princípios mais realistas de motivação política e dos meios de assegurar a permanência de governos republicanos livres. Tudo isso era parte do esforço para ajustar contas com a sua herança. Eles sentiam a necessidade de construir um centro de poder no governo nacional, mas seu entendimento herdado acerca dos perigos da liberdade – frágil em as natureza e facilmente destruída – prevenia-os contra tal esforço. Na Convenção da Filadélfia, com apurado cuidado e delicadas nuances, delinearum uma complexa constituição que geraria o poder necessário, mas distribuiria seu fluxo e usos de tal forma que nenhum grupo de homens e nenhum centro institucional jamais conseguiria um monopólio de força ou influência que pudesse dominar a nação. [...] Sua herança ideológica, que tão claramente os avisava dos perigos do que eles estavam fazendo e que alimentava as objeções dos antifederalistas à Constituição, tinha de ser confrontada e avaliada. (grifo nosso)

²⁴HAMILTON, Alexander. O Federalista nº84. In. *O Federalista*. Campinas: Russell Editores, 2003. p. 519.

²⁵BAILYN, Bernard. *As origens ideológicas da revolução Americana*. Edição ampliada. Bauru: São Paulo: EDUSC, 2003. p. 335-6. Os federalistas não dispensaram o problema das soberanias duais; viram seus mais profundos significados, usaram-no e o apresentaram novamente. O federalismo era uma solução possível, não certa; sua essência não era a harmonia automática mas uma tensão incerta que somente a arte de governar poderia manter. [...] os federalistas colocavam à prova a realidade prática da respeitável abstração de que a distinção peculiar e o princípio animador das repúblicas é de algum modo a “virtude” – demonstrando as ambiguidades de noção tão esquemática. Mas eles nunca abandonaram a crença de que apenas um eleitorado informado, alerta, inteligente, e incorrupto preservaria as liberdades de um Estado republicano e que existia virtude suficiente para sustentar a República norte-americana. Assim, também puseram fim ao medo de um executivo nacional efetivo, demonstrando sua necessidade e adequação na situação norte-americana. Foi assim que os federalistas corrigiram a caverna – aumentaram suas dimensões, reformularam-na, modernizaram-na. Vivemos nesse mundo mais espaçoso. Graças a eles, e aos seus opositores antifederalistas que os ajudaram a se manter próximos às suas origens ideológicas, sabemos quais obstáculos estão lá, e assim, podemos avançar dando voltas e bater as asa em vôos curtos, descer e nos elevar em cursos perfeitos através do ar mais negro. Nesse espírito nós também – na mais feliz inteligência – podemos continuar a corrigir a caverna. (grifo nosso)

importância transpõe os limites nacionais atingindo a toda a esfera global, especialmente no conceito normativo da Constituição, passando a servir como modelo para muitos e de enorme relevância na história da humanidade.

O ciclo americano adaptou uma base consistente para uma Constituição forte, um documento único com as diretrizes fundamentais constitucionais; ainda o Estado obteve sua forma federalista de Estado²⁶, com um regime presidencialista de governo, mantendo a separação dos poderes, estes prezando sempre pela sua harmonia. Para os brasileiros, também vale destacar a importância do federalismo norte-americano, cujo modelo inspirou nossa constituição republicana de 1891 e as posteriores.

4 PRESIDENCIALISMO: UMA CONTRIBUIÇÃO DE UM NOVO SISTEMA DE GOVERNO

O Presidente tem um relevante papel, segundo PELAYO²⁷, perante o desenvolvimento da universalidade das formas representativas e na fé em certos direitos pertencentes ao antigo cidadão inglês que mais tarde se tornam referenciais para a pessoa humana; a formação por meio das assembleias de segmento político dirigente, grandes proprietários rurais e comerciantes, que possuíam interesse em reagir ao aumento de tributos produzindo na Constituição americana uma expressão jurídica. O presidente é a instituição inventada pelos constitucionalistas norte-americanos, supera o sistema monárquico até então existente.

No regime presidencial, o poder executivo bem como os seus poderes derivam do povo, e o presidente só poderá ser retirado do cargo através de impeachment. Contudo, o sistema constitucional apresenta-se assentado em dois órgãos, que se obrigam a colaborar. No regime de assembleia, o poder executivo sofre limitações, pois é a assembleia que detém os poderes,

²⁶ PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. · Introduccion de Manuel Aragon. Ciências Sociales. Alianza Editorial. 2.ed., Madrid: 2000. [...] las leyes naturales y de Dios”; ya no se apela al bill de derechos, sino a “esas verdades evidentes en sí mismas”, a saber: “ que todos los hombres han sido creados iguales y que han sido dotados por el Creador com ciertos derechos inalienables, entre los cuales están la vida, la libertad y la persecución de la felicidad. [...]Todas han sido establecidas por amassadelas constituintes y especulais y algunas ratificadas por dos teóricos del voto popular. [...] Compromiso entre Estados grandes y pequeños: los primeros querían un congreso en el que los Estados estuvieran representados en proporción a su población; los segundos eran partidarios de una representación de tipo confederal. El resultado fue un sistema bicameral en el que la Cámara de los representantes estaría compuesta por un número de diputados proporcional a la población de cada Estado, mientras que el Senado se compondría de dos representantes por Estado, cualquiera que fuera su magnitud. [...] Compromiso entre el Norte y el Sur (libres y esclavistas): los Estados del Sur pretendían qu ela población esclava contase a efcotos de la asignación de diputados sobre la base de la población, y que no contase, en cambio, para efectos tributarios.[...] legislatura se estableció un Presidente fuerte, dotado de veto y elegido cada cuatro años por compromisarios, según el procedimiento a determinar por las legislaturas de los estados, método que suponía un sufragio indirecto en dos o tres grados, y, en fin, un Tribunal Supremo compuesto de jueces vitalicios y elegido por los dos órganos más alejados de la masa popular.

²⁷ PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. Introduccion de Manuel Aragon. Ciências Sociales. Alianza Editorial. 2.ed., Madrid: 2000. p. 367-8: [...] as funções do Presidente não se agregam somente em tais faculdades, mas também, através de seu exercício, realiza uma função não prevista no texto da constituição, mas não a contraria, e que vitaliza as funções propriamente constitucionais ao tempo que serve como fator de integração política do povo americano. Tal função é designada como leadership [...] O Presidente exerce seus poderes através de certos órgãos, uns com caráter permanentes e outros com caráter transitório. Entre os primeiros, os mais importantes são os de departamento e o Executive Office. Os chefes dos departamentos formam o chamado Gabinete, que serve como corpo conselheiro do Presidente. Quanto a sua função como órgão propriamente dito executivo está também diminuído, dado que nos Estados Unidos há inúmeros órgãos e entidades, que não dependem dos departamentos, a não ser do Presidente. [...] o Gabinete é a Oficina Executiva da presidência (Executive Office), composta de membros nomeados pelo Presidente e que vem a ser uma espécie de estados maior civil para suas relações com os departamentos e diversos órgãos administrativos. Sua estrutura é variável segundo suas necessidades; mas em todo caso é de decisiva importância a Secretaria presidencial (White House Office) e o Bureau of the Budget, que mediante seu poder de inspeção sobre o emprego dos créditos, pode dirigir a atividade dos departamentos e órgãos.

privando, assim, o governo de uma mera execução de iniciativa política ou legislativa. De outra banda, o Chefe de Estado é um símbolo representativo, desprovido de qualquer poder; e o que é pior, não há controle de constitucionalidade das leis.

Sobre a inexorável virtude republicana AGRA28 :

Os colonos norte-americanos foram impregnados por princípios oriundos do humanismo clássico, de matriz neo-harringtoniana, que enfatiza o direito à liberdade como prerrogativa essencial para convivência em sociedade. As virtudes civis eram orientadas por um ideal acima de tudo patriótico, que punha a nação como centro do pensamento político, e a propriedade considerada como instrumento para a obtenção do desenvolvimento da personalidade. [...] Segundo Cass Sustein, o republicanismo norte-americano é uma doutrina política animada por virtudes civis, configurando-se em requisito para que haja um bom governo porque impõem que os cidadãos subordinem os seus interesses privados aos anseios coletivos. [...] Todas as decisões tomadas pelos entes estatais devem ser auferidas do diálogo e das discussões travadas pelos cidadãos dentro dos mecanismos previstos pela democracia deliberativa. Os próceres principais da independência enfatizavam a necessidade de se fortalecerem as *civic virtue* na tradição republicana, de acordo com os padrões clássicos, porque, se assim não fosse feito, as incipientes reformas realizadas seriam presas fáceis para a corrupção e para o arbítrio, igualando-se com o estado de coisas antes existentes. Nenhuma forma de governo pode deixar sem amarras o apetite popular, o que impossibilitaria o governo de uma sociedade, por isso as condutas sociais têm que ser regulamentadas, e as *civic virtue* bem como os comandos normativos exercem a contento essa função almejada. (grifo nosso)

Os elaboradores intelectuais da Constituição almejavam um Executivo poderoso e enérgico; e, para isto, constituíram um enorme conjunto de competências com intuito de realizar sua função de um modo autônomo e eficiente, passando a organização do poder político por uma ruptura com a inovação das instituições inventadas pela inteligência norte-americana. A repartição de funções fez-se originariamente por meio da divisão de poderes, mas não se evitou que o Congresso incidisse em certas funções executivas, e o Presidente, como Chefe de Estado e Chefe de Governo em certas funções legislativas. De tal feita, as atribuições presidenciais podem-se dividir em duas classes, tais como os meramente Executivos, que executam as leis e conseqüentemente mantêm a ordem, a direção da administração, os poderes militares, a política exterior e o direito de graça ou indulto; e um segundo, que seria o Legislativo agindo sobre o direito de veto e sobre as iniciativas do Poder Legislativo, bem como as facultades sobre a reunião das Câmaras e a iniciativa legislativa através das mensagens ou projetos de lei.

Sobre a relevância do Poder Executivo norte americano assevera BAILYN29:

“Embarcados como estavam num projeto que acreditavam ser sem precedente na história humana – construir um Estado potencialmente poderoso, mas que preservasse as liberdades do povo - eles se apegaram à ideologia básica da revolução inicial, mas, quando necessária, transformaram suas formulações admonitórias, negativas, em propósitos afirmativos. [...] A mudança estava inevitavelmente em questão, mas o movimento de mudança era tanto retorno como partida: revisão, refinamento, e reaplicação de uma tradição anterior, não o repúdio. [...] eles abandonaram o medo dos “exércitos permanentes”, não ao abandonar o medo da dominação militar, mas ao mostrar a irrelevância desse conceito peculiar e distinto peculiar e distinto na situação norte-americana. Reconheceram a necessidade de um exército regular, profissional, mas insistiam que permanecesse sob rígido controle civil: os militares devem sempre, escreveu Tench Coxe no decorrer de sua defesa de um

²⁸ AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Estado e Constituição – 4. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 39-40.

²⁹BAILYN, Bernard. **As origens ideológicas da revolução Americana**. Edição ampliada. Bauru: São Paulo: EDUSC, 2003. p.334.

exército nacional, “ser vistos com um olhar vigilante, pois é uma profissão que está sujeita à perigosa perversão.” (grifo nosso).

O processo histórico de construção dos EUA, com sua Declaração de Independência e sua independência por meio de uma guerra contra a metrópole inglesa, a Confederação, a Constituição e a importância daqueles que impregnaram a construção de nova doutrina política de organização do Estado, os denominados federalistas³⁰. A organização do poder político americano (Federação, Presidencialismo, Congresso e Poder Judiciário), direitos individuais e legitimação por meio da soberania popular, que se constitui em conceito significativo para o Ocidente em detrimento da soberania nacional de inspiração francesa. O Congresso Americano constitui-se em corpo legislativo, que encerra em si a dualidade clássica inventada pelos norte-americanos, Estado Federal: uma Câmara que, em princípio, representa o povo dos Estados Unidos como totalidade, à luz da soberania popular; e outra, o Senado que representa tanto os Estados-membros quanto personalidades autônomas.

A Constituição, em conjunto com a Carta de Direitos³¹, tem o objetivo de proteger os direitos individuais — não obstante, segundo Glazer³², “nela pouco se reflete da então diversidade religiosa, racial e étnica dos E.U.A., nenhum grande plano foi traçado em favor da diversidade que pudesse advir do futuro”. Os negros, como é conhecido, não receberam proteção alguma sob a Constituição, senão depois de uma guerra sangrenta, que forçou o aditamento à Terceira, Quarta³³ e Quinta Emendas. Tais aditamentos à Constituição representaram decisões que enfrentaram a questão da diversidade frente ao Judiciário³⁴. O Judiciário americano tem-se debruçado sobre temas ligados à pluralidade cultural existente em sua sociedade, e que têm produzido diversos movimentos reivindicatórios, multiculturais³⁵, das mais variadas naturezas.

Com a profunda (trans)formação causada pelo New Deal nos Estados Unidos na América, o sistema de direitos, liberdades e garantias sofreram um acréscimo como destaca MIRANDA³⁶: “Porém desde o New Deal do Presidente F.D. Roosevelt ergueu-se um complexo sistema de segurança social; direitos econômicos, sociais e culturais aparecendo na legislação ordinária e em Constituições dos Estados; os tribunais têm vindo a definir novos direitos como o direito à habitação e direitos ligados à educação. O Poder Judiciário agora nos Estados Unidos

³⁰ HAMILTON, Alexandre. **O Federalista**. Campinas: Russell Editores 2003. p. 31-2. O federalismo americano exposto pelos autores representa marco extraordinário na Ciência Política uma vez que significou uma verdadeira ruptura paradigmática no Século XVIII constituindo uma alternativa ao Estado Unitário de ate então e representando uma obra e reengenharia política que possibilitou alianças duradouras entre as antigas colônias inglesas na América continental

³¹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 87.

³² GLAZER, Nathan. A Constituição e a diversidade americana. In: **A Ordem Constitucional Americana**. (1787/1987). Irving Kristol, Glazer, Nathan, James Q. Wilson.[et al]. Editora Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1987, p. 17. “A diversidade com que se preocupam os Constituintes era aquela entre Estados grandes e pequenos; e “diversidade” na lei constitucional americana refere-se a diferenças entre as leis dos Estados, não à diferença de religião, raça e etnicidade. A proteção que grupo religiosos, raciais e étnicos necessitava, só depois da Guerra Civil foi que eles julgaram encontrá-la, se é que encontraram, nos processos políticos individuais, não na Constituição, e na difunda atitude favorável à livre imigração – até que os chineses, pôr exemplo, foram banidos em 1882 e os sentimentos restricionistas levaram a maiores limitações sobre o ingresso desse ou daquele grupo ou raça.

³³ Mesmo naquela época, uma linha de interpretação um tanto estranho da expressão “devido processo” da Quarta Emenda deu a entender que, por sessenta anos, ela serviu mais como uma proteção aos negócios do que aos negros. Esse uso da Quarta Emenda foi abandonado no período pós-guerra, e particularmente a partir da decisão Brown sobre a segregação dos negros nas escolas públicas em 1954. Mas nenhum ponto específico óbvio pode ser discernido na expansão da proteção da diversidade religiosa, racial e étnica num país de enorme diversidade.

³⁴ GLAZER, Nathan. A Constituição e a diversidade americana. In: **A Ordem Constitucional Americana**. (1787/1987). Irving Kristol, Glazer, Nathan, James Q. Wilson.[et al]. Editora Forense Universitária: Rio de Janeiro: 1987, p. 17-19.

³⁵ SEMPRINI, Andréa. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999. p 11-2.

³⁶ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 88.

para BARROSO³⁷ :

Curiosamente essa discussão foi reavivada ao longo das últimas décadas, nos Estados Unidos, contrapondo originalistas e não-originalistas. Após dois períodos sucessivos em que a Suprema Corte apresentou perfil nitidamente progressista, afirmativo de novos direitos e proteção das minorias, articularam-se um amplo movimento de reação conservadora. Cognominado de “originalismo”, funda-se ele na tese de que o papel do intérprete da Constituição é buscar a intenção original (the original intent) dos elaboradores da Carta, abstendo-se de impor suas próprias crenças e preferências. Para os originalistas, **o ativismo judicial para acudir situações não contempladas na letra expressa da Constituição, são antidemocráticas. Consoante, o raciocínio que desenvolvem, em um governo representativo, aonde deve prevalecer a vontade da minoria, expressa através da eleição dos agentes públicos do Legislativo e do Executivo, o controle exercido pelo Judiciário sofre os atos dos outros dois Poderes apresenta uma dificuldade [...]** E somente pode legitimar-se nos limites expressos e estreitos do texto constitucional. A crença originalista de que não é possível atingir um mínimo de objetividade **na interpretação constitucional – que ficaria, pois, sujeita a meras preferências subjetivas pessoais – tem sido questionada com veemência, tanto no debate acadêmico como na prática política**”. (grifo nosso)

Hoje, nos Estados Unidos da América, a proteção constitucional à diversidade avançou significativamente em relação à origem da Carta Constitucional Americana original, pois o Poder Judiciário, mesmo que devagar, participa ativamente do processo de (trans)formação e, já não é um quadro de direitos (in)adequados e (in)suficientes. A colisão de direitos passou a ser apreciada de forma interpretativa e decisiva pela Suprema Corte: direitos individuais contra direitos coletivos, direitos individuais e de grupo em (des)favor do Estado e, desafiador, segundo Glazer³⁸, são os direitos de grupo e individuais contra o direito do Estado, assumindo valores comunitários em sua legislação e na prática tem impulsionado uma (trans)formação na conservadora ordem jurídica americana. MAGALHÃES³⁹ descreve a invenção norte-americana, a federação:

O federalismo centrípeta dirige-se ao centro, pois historicamente originário de estados soberanos que formaram, no caso norte-americano, uma confederação (1777) e posteriormente uma federação (1787), sendo que, nos mais de duzentos anos de existência da federação, **vem gradualmente centralizando competências – a União vai incorporando competências dos Estados, gradual e lentamente, todos estes anos. [...]** o grau de descentralização é muito grande e é representado pelo grande número de competências administrativas, legislativas e jurisdicionais dos Estados membros, **que ainda transferem diversas competências para os municípios. [...]** o federalismo clássico constituiu-se no modelo norte-americano, formado por duas esferas de poder, a União e os Estados (federalismo de dois níveis), e de progressão histórica centrípeta, [...] novas entidades territoriais de direito público internacional e a União (pessoa jurídica de direito público interno), **uma dos quais não se coloca em posição hierárquica superior [...]** no Estado Federal, os entes descentralizados detêm, além das competências administrativas e legislativas ordinárias, também competências legislativas constitucionais, o que significa que os estados membros elaboram suas constituições e as promulgam, **sem que seja possível ou necessária a intervenção do parlamento nacional para aprovar esta constituição estadual que sofrerá apenas um controle de constitucionalidade a posteriori.** (grifo nosso)

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3 edição Revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva 1999. pag.114-5.

³⁸ GLAZER, Nathan. A Constituição e a diversidade americana. In. **A Ordem Constitucional Americana**. (1787/1987). Irving Kristol, Glazer, Nathan, James Q. Wilson.[et al]. Editora Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1987, p. 18.

³⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros.; ROBERT, Cinthia. **Teoria do Estado, Democracia e Poder Local**. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2000. p. 30-2.

A concepção de um modelo constitucional foi necessária naquele momento. Estabelece o contraste entre as administrações de grandes e pequenas extensões territoriais, enfocando a administração jurídica local, o grau de (des)controle sobre as milícias, e a arrecadação tributária; e, a partir das características geopolíticas até o século XVIII, enfoca as transformações ocorridas no século seguinte – formação das cidades, estabelecimento das estruturas políticas e da própria sociedade, níveis de relacionamento (desde a base até o ápice), etc. O processo de afirmação de um espaço maior de liberdades políticas e públicas está relacionado com o real e autêntico direito do indivíduo, inclusive a sua tensionada à necessidade de trazer frente ao Estado o reconhecimento e a posterior proteção, a liberdade religiosa que se formou através do tempo como necessidade do povo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação constitucional norte-americana nos mostra o avanço da construção de um sistema de liberdades e do próprio processo de construção de uma concepção de democracia que deu um passo teórico importante e cuja aplicação prática por mais limitada que tenha sido oportunizou um percurso original em sua consecução. O processo constitucional não se consolidou enquanto estático, pois por meio das Emendas Constitucionais instituiu um processo de revitalização e mudança formal e real dos institutos voltados para a consolidação dos Estados Unidos da América.

Em suma, o ambiente constitucional revolucionário norte-americano legou ao constitucionalismo moderno de caráter contratualista liberal clássicos contribuições significativas como: a) o surgimento das denominadas constituições codificadas, ou seja, de modo a que um documento único fosse produzido organizando o Estado com suas diretrizes fundamentais; b) a forma republicana e federalista de Estado, portanto, (re)inventando a forma de organização do Estado constituindo uma (re)engenharia política e jurídica exitosa em pleno século XVIII; c) o sistema presidencialista como invenção e (re)ação ao sistema monárquico vigente até então; d) a afirmação da desconcentração do poder do Estado com a implementação das antecipações teóricas de Locke e Montesquieu no que se refere a separação clássica de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) com limites jurídico-político, e) o controle judicial das leis por meio do controle difuso de constitucionalidade que se aprofunda com o caso *Madison versus Marbury*, já no século XIX; f) (re)afirmação do direito de rebelião do povo oprimido contra os governos opressores na busca da felicidade, assim consolidando o pensamento de Locke e; por fim, g) por meio da construção do conceito de soberania popular dando passo seguro na trilha que consolidou o contratualismo constitucional em terras americanas de modo a assegurar o liberalismo clássico na nação norte-americana (re)inventada a partir da metrópole inglesa.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Estado e Constituição – 4. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BAILYN, Bernard. **As origens ideológicas da revolução Americana**. Edição ampliada. Bauru: São Paulo: EDUSC, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3 edição Revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva 2003.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucion de la antigüedad a nuestros dias**. Madrid: Editora TROTТА 2001.

GLAZER, Nathan. A Constituição e a diversidade americana. In: **A Ordem Constitucional Americana**. (1787/1987). Irving Kristol, Glazer, Nathan, James Q. Wilson.[et al]. Editora Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1987.

HAMILTON, Alexander. O Federalista nº84. In. **O Federalista**. Campinas: Russell Editores, 2003.

KARNAL, Leandro {et al.}. **Histórica dos estados Unidos: das origen ao século XXI/** - 3 ed. 1 reimpressão – São Paulo: Contexto, 2013.

MAGALHAES, José Luiz Quadros.; ROBERT, Cinthia. **Teoria do Estado, Democracia e Poder Local**. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2000.

MATTEUCCI, Nicola. **Organizacion del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno**. Madrid: Trotta 1998.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MCCULLOUGH, David. **1776: A história dos homens que lutaram pela independência dos Estados Unidos**. Rio de janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

NODARI, Paulo César. **A emergência do individualismo moderno no pensamento de John Locke**. Coleção Filosofia 95. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PADOVER, Saul K. **A Constituição Viva dos Estados Unidos**. p. 87-91. PADOVER em sua obra chama a atenção para o caso “MARBURY contra MADISON, 1803” que deu impulso à Suprema Corte nos Estados Unidos quando do controle da constitucionalidade das leis.

PELAYO, Manuel Garcia. **Derecho Constitucional Comparado**. Introduccion de Manuel Aragon. Ciências Sociales. Alianza Editorial. 2.ed., Madrid: 2000.

RUSSOMANO, Rosah. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

SALDANHA, Nelson. **Formação da teoria constitucional**. 2ª edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SEMPRINI, Andréa. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

